

PROTEÇÃO OU INSTRUMENTALIZAÇÃO? AVALIANDO A LEI MARIA DA PENHA E SUAS DISTORÇÕES EM MATO GROSSO

Magno Batista de Oliveira Filho¹
Gricyella Alves Mendes²
Alexsander Duques dos Santos³

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configura grave violação de direitos humanos e mantém caráter estrutural na sociedade brasileira. Nesse cenário, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece mecanismos específicos de prevenção, proteção e repressão à violência de gênero. O estudo objetiva analisar sua aplicabilidade no Estado de Mato Grosso, com enfoque nas dificuldades práticas de operacionalização e nas distorções decorrentes de uso indevido. Trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, de abordagem quali-quantitativa, desenvolvida mediante revisão bibliográfica, análise legislativa e exame de dados estatísticos oficiais da Secretaria de Segurança Pública, referentes ao biênio 2023–2024. Os resultados evidenciam redução de índices de violência física, ao passo que se observa aumento nos registros de violência psicológica e de descumprimento de medidas protetivas, indicando a complexidade e a mutabilidade do fenômeno. Conclui-se que os entraves identificados não decorrem da norma em si, mas da necessidade de sua aplicação técnica, proporcional e equilibrada, apta a assegurar a efetiva proteção das vítimas sem afastar as garantias constitucionais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Mato Grosso.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a serious human rights violation and remains a structural issue in Brazilian society. In this context, Law No. 11.340/2006 (the Maria

¹ Acadêmico do curso de Direito, do UniCathedral – Centro Universitário Cathedral. E-mail: Magnofilho1506@outlook.com.

² Mestra em Família na Sociedade Contemporânea, Especialista em Direito de Família e Sucessões; Especialista em Gestão para Instituição do Ensino Superior; Especialista em Docência do Ensino Superior para Educação a Distância; Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Aluna especial do Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Língua, Literatura e Interculturalidade da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral. E-mail: gricyella.mendes@unicathedral.edu.br.

³ Pesquisador integrante do Programa de Iniciação Científica do Centro Universitário Cathedral. Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Cathedral, Graduado em Administração - UFMT; MBA Executivo em Gestão Estratégica de Publicidade e Propaganda. Aluno especial do Programa de Pós Graduação Strictu Sensu em Língua, Literatura e Interculturalidade da Universidade Estadual de Goiás (UEG). E-mail: duquespm@gmail.com.

da Penha Law) establishes specific mechanisms for the prevention, protection against, and repression of gender-based violence. This study aims to analyze the law's applicability in the state of Mato Grosso, focusing on practical operational challenges and distortions arising from its misuse. It is an exploratory and descriptive study employing a mixed-methods (qualitative and quantitative) approach, conducted through a literature review, legislative analysis, and an examination of official statistical data from the Public Security Secretariat covering the 2023–2024 period. The results show a reduction in rates of physical violence, while an increase is observed in recorded instances of psychological violence and non-compliance with protective measures, highlighting the phenomenon's complexity and evolving nature. The study concludes that the identified obstacles do not stem from the law itself, but rather from the need for its technical, proportional, and balanced application—one capable of ensuring effective protection for victims without compromising constitutional guarantees.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Mato Grosso.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um fenômeno de elevada complexidade social e jurídica, presente de forma persistente na realidade brasileira. Apesar dos avanços normativos e institucionais promovidos nas últimas décadas, os índices de agressões, ameaças e feminicídios continuam elevados, revelando a permanência de padrões culturais estruturados na desigualdade de gênero e na lógica patriarcal que historicamente marginaliza a mulher.

Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir mecanismos específicos de prevenção, proteção e repressão à violência doméstica e familiar. A norma materializa compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente no que diz respeito à promoção da dignidade da pessoa humana, à igualdade material e à proteção dos direitos humanos das mulheres, consolidando-se como instrumento essencial do Estado Democrático de Direito.

Todavia, embora inegável sua relevância e necessidade, a aplicação prática da Lei Maria da Penha tem revelado distorções preocupantes. Observa-se, em determinados contextos, a utilização indevida de seus mecanismos protetivos, mediante denúncias infundadas ou instrumentalização da norma em disputas conjugais, patrimoniais ou relacionadas à guarda de filhos. Tal fenômeno não apenas desvirtua a finalidade original da lei, como também compromete sua credibilidade social e gera insegurança jurídica, afetando a confiança no sistema de justiça.

O sistema jurídico brasileiro, nesse cenário, enfrenta o desafio de equilibrar a proteção integral das mulheres em situação de violência com a observância das garantias fundamentais

do acusado, evitando abusos procedimentais que fragilizam a legitimidade da norma. O mau uso dos instrumentos legais, além de sobrecarregar o aparato estatal, pode contribuir para o enfraquecimento da efetividade da proteção às vítimas reais, gerando um efeito contraproducente à finalidade da legislação.

Diante dessa realidade, o estudo delimita-se à análise da aplicabilidade e das distorções na utilização da Lei Maria da Penha no Estado de Mato Grosso, unidade federativa que apresenta índices expressivos de violência doméstica, especialmente em municípios como Cuiabá, Várzea Grande e Rondonópolis. O recorte regional justifica-se pela relevância estatística e pela necessidade de compreender como o fenômeno se manifesta no âmbito local.

O problema da pesquisa que orienta este trabalho consiste na seguinte indagação: em que medida o mau uso da Lei Maria da Penha no Estado de Mato Grosso, por meio da banalização de seus mecanismos protetivos e de sua instrumentalização em conflitos conjugais ou patrimoniais, compromete a eficácia da proteção às mulheres em situação de violência doméstica?

O objetivo geral da pesquisa é analisar a aplicabilidade e o mau uso da Lei Maria da Penha em Mato Grosso, investigando seus impactos na efetividade da proteção às vítimas. Busca-se examinar a evolução histórica e os fundamentos da Lei Maria da Penha, identificar seus principais mecanismos de proteção, analisar dados estatísticos e registros oficiais acerca da violência doméstica no Estado e, verificar a ocorrência de distorções decorrentes da instrumentalização indevida da norma.

A realização deste estudo justifica-se pela sua relevância acadêmica, social e jurídica, uma vez que a Lei Maria da Penha constitui o principal instrumento normativo de enfrentamento da violência doméstica no Brasil. A pesquisa fundamenta-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, buscando compreender os desafios do sistema jurisdicional em conciliar a proteção da vítima com as garantias fundamentais do acusado, bem como identificar falhas e consequências sociais e jurídicas decorrentes do desvirtuamento da lei, propondo, ao final, medidas de aprimoramento que preservem sua função primordial.

Trata-se de pesquisa de natureza exploratória e descritiva, com abordagem quali-quantitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, legislativa, doutrinária e documental. No campo qualitativo, foram analisadas obras doutrinárias relevantes, como Maria da Penha Maia Fernandes (2012), na teoria do Garantismo de Luigi Ferrajoli (2010) em matéria constitucional para a análise do Núcleo Axiológico, e na abordagem de Adrine Fernanda Ferreira Soares (2025). No campo quantitativo, utilizaram-se dados estatísticos oficiais sobre

violência doméstica em Mato Grosso, extraídos de relatórios e bases da Secretaria de Segurança Pública do Estado (MATO GROSSO, 2025).

Por fim, o estudo pretende contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico e para o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, fortalecendo a credibilidade da Lei Maria da Penha e assegurando que sua aplicação permaneça fiel à sua finalidade essencial: a proteção efetiva das mulheres em situação de risco.

2 DO INFRINGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E DA IGUALDADE DE GÊNERO

2.1. A TUTELA INTERNACIONAL E A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA PROTEÇÃO À MULHER

O enfrentamento à violência de gênero encontra fundamento direto no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, destacando-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Referido tratado representou avanço normativo significativo ao adotar um conceito abrangente de violência contra a mulher, dispondo, em seu art. 1º, que esta compreende “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada” (BRASIL, 1996). Ao reconhecer a violência doméstica como fenômeno estrutural, a Convenção rompeu com interpretações restritivas que limitavam a atuação estatal e invisibilizavam a gravidade do problema.

Além disso, assegura a toda mulher o direito de viver livre de violência, garantindo o pleno exercício dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais, com destaque à dignidade, à integridade física e psicológica e à igualdade perante a lei, nos termos do art. 4º (BRASIL, 1996). Nesse contexto, impõe aos Estados signatários deveres positivos de prevenção, punição e erradicação da violência, bem como a obrigação de modificar práticas sociais, culturais e institucionais que perpetuem a discriminação de gênero, conforme o art. 7º (BRASIL, 1996).

Outro aspecto relevante consiste no fortalecimento dos mecanismos de controle supranacional, ao permitir que indivíduos, grupos ou organizações não governamentais acionem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em casos de violação, quando constatada a omissão ou ineficiência estatal, nos termos do art. 12 (BRASIL, 1996). Tal previsão foi determinante para a responsabilização internacional do Brasil no caso Maria da

Penha Maia Fernandes, o que impulsionou significativas transformações no sistema jurídico interno.

Como resposta a essa consolidação no plano internacional, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que inaugurou novo paradigma no tratamento da violência doméstica e familiar ao instituir medidas protetivas de urgência, prever o afastamento do agressor do lar, restringir o porte de armas e criar os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dotados de competência híbrida para apreciação integrada de demandas cíveis e criminais.

Posteriormente, a evolução legislativa foi reforçada com a edição da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que alterou o art. 121 do Código Penal (BRASIL, 1940) para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio (art. 121, § 2º, VI), bem como para estabelecer, no § 2º-A, incisos I e II, as hipóteses em que a morte da vítima ocorre em razão de sua condição de mulher, especialmente nos contextos de violência doméstica e familiar ou de menosprezo e discriminação de gênero. Consolida-se, assim, o reconhecimento jurídico da violência letal como expressão extrema da desigualdade de gênero.

A incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos e a consequente evolução legislativa interna evidenciam que a proteção à mulher contra a violência de gênero não se limita a uma opção político-legislativa, mas constitui verdadeiro dever constitucional do Estado brasileiro. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais estruturantes, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a prevalência dos direitos humanos, o que impõe a análise de sua aplicação sob a ótica do núcleo axiológico da Constituição Federal, tema que será examinado no capítulo seguinte.

3 DO ENTRELAÇAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL À LEI MARIA DA PENHA

3.1. NÚCLEO CONSTITUCIONAL E AS DISTORÇÕES NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A análise da Lei nº 11.340/2006 impõe, necessariamente, sua compreensão à luz do núcleo axiológico da Constituição Federal, especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana. Embora tal princípio figure como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal), a experiência histórica demonstra que sua previsão abstrata não foi suficiente para assegurar, de forma efetiva, a proteção das mulheres contra a violência

doméstica e familiar, o que evidenciou a necessidade de um diploma normativo específico voltado à tutela desse grupo em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, o artigo 6º da Lei Maria da Penha estabelece expressamente que “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006). Trata-se de dispositivo de caráter estruturante, na medida em que rompe com a lógica anteriormente adotada pela Lei nº 9.099/1995, a qual enquadrava tais condutas como infrações de menor potencial ofensivo, contribuindo para a banalização institucional da violência doméstica e para a insuficiência da resposta estatal.

A necessidade dessa intervenção legislativa robusta encontra respaldo na teoria do constitucionalismo garantista de Luigi Ferrajoli. Para o autor, o Direito Penal cumpre sua função social quando atua como escudo para os vulneráveis, conforme se observa:

[...] Assim, somente as proibições, da mesma forma que se dá em relação às penas, podem ser configuradas como instrumentos de minimização da violência de tutela dos mais fracos contra os ataques arbitrários dos mais fortes, no marco de uma concepção mais geral do direito penal como instrumento de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. (FERRAJOLI, 2010, p. 373).

Sob essa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 consolidou um amplo sistema de proteção ao prever, além da dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais e a igualdade formal entre homens e mulheres. Todavia, a persistência de práticas de violência e discriminação de gênero revela que tais comandos normativos, embora fundamentais, não se mostraram suficientes para impedir a reprodução de desigualdades estruturais, sobretudo no âmbito das relações domésticas e familiares.

Essa realidade evidencia uma tensão entre a normatividade constitucional e sua efetividade social, na medida em que a violência contra a mulher representa afronta direta não apenas ao princípio da igualdade, mas, sobretudo, à dignidade da pessoa humana enquanto valor central do ordenamento jurídico. A própria Maria da Penha Maia Fernandes, em seu relato autobiográfico, destaca que a omissão estatal diante da violência sofrida culminou no reconhecimento, em âmbito internacional, da violação de direitos humanos pelo Estado brasileiro. Conforme registra a autora:

[...] A Comissão Interamericana publicou, em abril de 2001, um relatório, emanado da OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação de direitos humanos, o que teve repercussão internacional. Foi um incentivo para que se debatesse amplamente o tema. (FERNANDES, 2012, p. 79).

No mesmo sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 19, em 9 de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e a legitimidade de mecanismos normativos diferenciados voltados à proteção da mulher em situação de violência doméstica. Na oportunidade, o Ministro Marco Aurélio de Mello evidenciou que a vulnerabilidade feminina nesse contexto possui natureza estrutural, estando vinculada a fatores históricos, sociais e culturais que perpetuam relações assimétricas no âmbito privado, razão pela qual a intervenção estatal específica se revela instrumento de concretização da igualdade material. Nesse sentido, consignou que:

A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (BRASIL, 2012, p. 04).

Diante desse cenário, a promulgação da Lei Maria da Penha não se limita à atuação isolada do legislador, mas resulta de um processo de mobilização social e institucional mais amplo. Conforme assinalam Calazans e Cortes (2011), sua elaboração envolveu a participação ativa da sociedade civil organizada, de movimentos feministas, da comunidade acadêmica e de órgãos governamentais, como a Secretaria de Políticas para as Mulheres. Assim, a lei emerge como fruto de uma construção coletiva voltada a suprir lacunas históricas de proteção e a reafirmar que os direitos fundamentais das mulheres constituem limites intransponíveis à atuação estatal e privada.

4 DA OPERAÇÃO, INSTRUMENTALIZAÇÃO E DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA

4.1. OPERACIONALIDADE E INSTRUMENTALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra a mulher revela déficits institucionais, culturais e jurídicos no enfrentamento das desigualdades de gênero. Durante longo período, tais práticas foram tratadas como questões de foro íntimo, alheias à intervenção estatal, o que contribuiu para a naturalização da violência no âmbito das relações privadas.

A promulgação da Lei nº 11.340/2006 representou um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção,

repressão e assistência às vítimas de violência doméstica e familiar. Não obstante, passados quase vinte anos de sua vigência, ainda se identificam dificuldades relevantes quanto à sua aplicação prática, especialmente no que se refere à efetividade das medidas protetivas e à correta utilização de seus instrumentos jurídicos.

A necessidade de edição de um diploma legal específico para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher evidencia fragilidades do próprio Estado Constitucional. Embora fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, o ordenamento jurídico mostrou-se, por longo período, insuficiente para assegurar proteção efetiva às mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Nesse contexto, a Lei Maria da Penha surge como resposta tardia a um histórico prolongado de subjugação feminina, refletindo a desigualdade estrutural que permeia tais relações.

Conforme leciona Zacarias (2013), a promulgação de uma legislação específica não decorre de um avanço espontâneo da sociedade, mas da persistência de práticas discriminatórias historicamente naturalizadas. Em suas palavras:

[...] já está imbuída de um certo atraso, uma vez, que a muito tempo as mulheres são subjugadas por simplesmente ser mulher, esta é a razão de ser da promulgação de lei específica se deve à longa opressão sofrida; bem como a propalada evolução do ser humano, ter se restringido a suas áreas de interesses e conveniência. Face a dita evolução, não se conceberia, em pleno século XXI, que a mulher não fosse tratada com dignidade e igualdade principalmente no que tange as relações domésticas. [...] (ZACARIAS, 2013, p. 13-14)

A realidade empírica demonstra que a violência doméstica incide de forma transversal, atingindo mulheres de diferentes contextos sociais. Todavia, verifica-se maior exposição e vulnerabilidade entre aquelas em situação de pobreza, que, por não disporem de mecanismos privados de proteção, recorrem com maior frequência à tutela estatal. Tal constatação não autoriza generalizações, mas evidencia a existência de assimetrias no acesso e na vivência do sistema de justiça.

No plano normativo, a Lei Maria da Penha instituiu medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, bem como a suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Ademais, inovou ao reconhecer formas de violência até então invisibilizadas, como a violência psicológica, e ao prever atendimento especializado e multidisciplinar às vítimas, reforçando a perspectiva de proteção integral.

Entretanto, a prática forense e a rotina dos órgãos de segurança pública revelam a ocorrência de distorções na aplicação da norma. Observa-se, em determinados casos, a

instrumentalização indevida da Lei Maria da Penha, mediante a formulação de denúncias infundadas ou exageradas, utilizadas como estratégia em disputas conjugais, patrimoniais ou relacionadas à guarda de filhos. Embora tais situações não representem a maioria dos casos, produzem impactos significativos sobre a credibilidade da legislação e sobre a eficiência do sistema de justiça.

Apesar dos esforços empreendidos por movimentos sociais, operadores do direito e formuladores de políticas públicas no sentido de fortalecer a tutela penal e cível conferida pela Lei Maria da Penha, verifica-se que o recrudesimento das sanções, isoladamente, não tem sido suficiente para impedir o uso distorcido de seus mecanismos. Em determinadas circunstâncias, a norma passa a ser manejada como instrumento de pressão ou retaliação, dissociando-se de sua finalidade protetiva originária.

O uso indevido da legislação pode culminar na prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal, que tutela a administração da justiça contra imputações sabidamente falsas. Tal conduta não apenas causa danos individuais ao acusado, como também sobrecarrega o aparato estatal, desviando recursos públicos e comprometendo a apuração de casos efetivamente graves de violência doméstica.

Dessa forma, identifica-se que a problemática não reside na essência normativa da Lei Maria da Penha, mas em falhas relacionadas à sua operacionalização, fiscalização e aplicação criteriosa. O desafio contemporâneo consiste em assegurar a proteção efetiva das vítimas reais, sem prejuízo das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, de modo a preservar a legitimidade e a credibilidade do sistema jurídico.

Assim, a análise crítica da instrumentalização da Lei Maria da Penha mostra-se indispensável para o aprimoramento de sua aplicação prática, contribuindo para o fortalecimento da tutela dos direitos humanos das mulheres e para a consolidação de um Estado Democrático de Direito comprometido com a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero.

4.2. O DESEJO DE VINGANÇA ATINGE OS MAIS FRÁGEIS

Em determinadas situações, verifica-se que a Lei nº 11.340/2006 pode ser utilizada de forma desviada de sua finalidade constitucional e legal, assumindo contornos de caráter meramente retaliatório. Nessas hipóteses, a norma extrapola sua esfera típica de incidência para ser instrumentalizada em conflitos familiares, patrimoniais ou conjugais, sobretudo no âmbito do Direito de Família.

Nesse contexto, merece destaque a possibilidade de ocorrência de atos de alienação parental decorrentes da utilização indevida dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha. A alienação parental encontra definição legal no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que a caracteriza como a interrupção na formação psicológica da criança ou do adolescente, que decorre da promoção e indução por um dos genitores ou responsáveis, com o objetivo de prejudicar ou romper a dinâmica do vínculo afetivo com o outro genitor.

O parágrafo único do referido dispositivo apresenta rol exemplificativo de condutas caracterizadoras da alienação parental, entre as quais se destaca, de forma especialmente relevante para o estudo, a apresentação de falsa denúncia contra o genitor ou seus familiares, com o intuito de dificultar ou obstar a convivência familiar. Eis a transcrição:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

[...]

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (BRASIL, 2010).

Tal prática revela-se particularmente grave quando se vale de acusações vinculadas à violência doméstica, dada a imediata repercussão jurídica e social que tais imputações costumam produzir.

A doutrina aponta que a alienação parental pode ter início em condutas aparentemente sutis, como restrições injustificadas ao convívio familiar, evoluindo para práticas mais severas, incluindo ameaças, constrangimento ilegal, difamação, calúnia, denúncia caluniosa e falsa comunicação de crime.

O alienador, nessas circunstâncias, projeta-se como sujeito movido por ressentimento e desejo de vingança, instrumentalizando o sistema de justiça como meio de punição pessoal ao ex-cônjuge ou ex-companheiro. Tal comportamento evidencia a confusão entre os papéis da conjugalidade e da parentalidade, transferindo à criança o ônus do conflito adulto, inclusive mediante a indução à criação de falsas memórias, com severos prejuízos ao seu desenvolvimento emocional.

Observa-se, ainda, que em casos envolvendo denúncias formuladas por mulheres ou crianças, a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência pode sofrer

relativizações indevidas. Não raras vezes, alegações frágeis ou desprovidas de lastro probatório suficiente conduzem à adoção imediata de medidas restritivas, como o afastamento do genitor do lar ou a suspensão do direito de convivência, antes da devida apuração dos fatos.

Sobre o tema, SOARES (2025) ressalta que a presunção de inocência constitui pilar essencial do Estado Democrático de Direito, impondo à parte acusadora o ônus da prova quanto à existência do fato e à responsabilidade do acusado. A autora adverte que tal garantia pode ser sensivelmente fragilizada quando o processo penal se estrutura exclusivamente a partir da narrativa da suposta vítima, desacompanhada de elementos mínimos de corroboração probatória. Nessa perspectiva, destaca-se que a valorização desproporcional do depoimento isolado pode inverter, na prática, o ônus da prova, deslocando para o acusado a incumbência de demonstrar a inexistência do fato imputado. Nesse sentido, assevera:

Em situações em que narrativa da vítima carece de elementos probatórios mínimos que a corroborem, e o processo se encaminha apenas com base em tal depoimento, a presunção de inocência masculina pode ser fragilizada. Cria-se um cenário em que a mera alegação, desacompanhada de qualquer outro indício, como laudos, mensagens, testemunhos indiretos, ganha um peso desproporcional, colocando o acusado em uma posição defensiva que exige a prova de um "não-fato" ou a não ocorrência da agressão, o que é intrinsecamente difícil. [...] (SOARES, 2025, p. 6).

Assim, em situações de alienação parental grave, especialmente quando envolvem acusações falsas de violência ou abuso, a atuação do Poder Judiciário deve ser marcada por especial cautela, rigor técnico e sensibilidade jurídica.

A instrumentalização da Lei Maria da Penha em tais contextos pode, ainda, configurar o crime de denúncia caluniosa, tipificado no artigo 339 do Código Penal, uma vez que envolve a imputação consciente de fato criminoso a pessoa sabidamente inocente. Trata-se de conduta que viola frontalmente o princípio da presunção de inocência e compromete a própria credibilidade do sistema de justiça, conforme adverte Melo (2021, p. 15).

Diante desse cenário, impõe-se que as autoridades policiais e judiciais, ao analisarem pedidos de medidas protetivas fundados na Lei Maria da Penha, procedam a uma avaliação criteriosa da narrativa apresentada, examinando a consistência fática, a coerência interna dos relatos e os elementos probatórios disponíveis. Tal postura não implica enfraquecimento da proteção às vítimas reais de violência, mas, ao contrário, contribui para a preservação da legitimidade da norma, evitando sua banalização e assegurando que os instrumentos de tutela sejam aplicados de forma responsável, proporcional e juridicamente adequada.

5 DO DÉFICIT DE INFORMAÇÕES E O PANORAMA EM MATO GROSSO

5.1. O DÉFICIT INFORMACIONAL E O PANORAMA ESTATÍSTICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MATO GROSSO (2023-2024)

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, a Lei n.º 11.340/2006 representa um marco normativo indispensável à proteção dos direitos humanos das mulheres, estruturando mecanismos específicos de prevenção, repressão e assistência no enfrentamento da violência doméstica e familiar. Todavia, a análise empírica de sua aplicação revela a necessidade de examinar não apenas sua finalidade protetiva, mas também os efeitos concretos decorrentes de sua operacionalização no âmbito do sistema de justiça.

Nesse contexto, a análise dos dados consolidados divulgados pela Secretaria de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso (MATO GROSSO, 2025), referentes ao fechamento do biênio 2023–2024 (período de janeiro a dezembro), permite identificar tendências relevantes no cenário da violência de gênero e evidenciar desafios estruturais na aplicação da Lei Maria da Penha.

No que se refere às ocorrências de natureza mais tradicional, observa-se uma estabilidade nos registros de ameaça, que totalizaram 19.103 casos em 2023 e 19.018 em 2024, apresentando variação estatística nula (0%). Da mesma forma, o crime de violação de domicílio permaneceu estagnado com 991 registros em ambos os anos. Tais números indicam que as formas clássicas de intimidação e invasão da esfera privada feminina mantêm uma incidência persistente e elevada no estado (MATO GROSSO, 2025).

Em sentido diverso, constatou-se redução em determinadas modalidades de violência física e sexual. As lesões corporais apresentaram queda de 9%, passando de 10.225 registros em 2023 para 9.287 em 2024. Reduções semelhantes foram observadas nos crimes de estupro (-9%) e injúria real (-12%). Contudo, a suposta melhora nos indicadores de violência física deve ser interpretada com cautela frente ao aumento da letalidade tentada: as tentativas de feminicídio saltaram de 59 para 66 ocorrências, um crescimento de 12% no período (MATO GROSSO, 2025).

Paralelamente à oscilação das modalidades físicas, verificou-se um crescimento expressivo e alarmante de crimes de natureza psicológica, moral e comportamental. Destaca-se o aumento de 66% nos registros de dano emocional à mulher (Art. 147-B, CP), que evoluíram de 1.296 ocorrências em 2023 para 2.151 em 2024. Esse salto evidencia a intensificação de formas de agressão menos visíveis, mas altamente lesivas à saúde mental da vítima. No mesmo sentido, os crimes de perseguição (Art. 147-A, CP) cresceram 26%, enquanto o

descumprimento de medidas protetivas de urgência (Art. 24-A, Lei 11.340/06) apresentou alta de 16% (MATO GROSSO, 2025).

Outros delitos que ganharam relevância no panorama estatístico foram a violência política contra a mulher (Art. 326-B, Código Eleitoral), que registrou um aumento de 97%, e crimes no ambiente digital, como a invasão de dispositivo informático (Art. 154-A, CP), com alta de 20%. Tais dados demonstram que a violência de gênero tem extrapolado o ambiente doméstico tradicional, instrumentalizando-se através de meios tecnológicos e alcançando espaços de poder e atuação pública.

Ainda mais sensível é o cenário relativo à letalidade feminina. Os dados indicam que o feminicídio consumado subiu de 46 para 47 casos no estado. Embora o homicídio doloso comum contra mulheres tenha apresentado redução de 9%, o somatório de mortes violentas de mulheres em Mato Grosso permanece em patamares críticos, totalizando 99 óbitos em 2024 (MATO GROSSO, 2025).

O cenário descrito revela um fenômeno paradoxal: enquanto certas formas de violência física ostentam redução estatística, observa-se um crescimento acentuado de modalidades subjetivas e de difícil comprovação material. Tal constatação reforça a importância da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção, mas também impõe ao operador do Direito o desafio de uma aplicação técnica, equilibrada e atenta às novas dinâmicas de agressão que se manifestam no tecido social mato-grossense.

6 DA FUNÇÃO SOCIAL DA NORMA E A PRESERVAÇÃO DO SISTEMA PROTETIVO

6.1. OS REFLEXOS DA SATURAÇÃO JUDICIAL E O CUSTO DE OPORTUNIDADE

A análise da instrumentalização, objeto central deste estudo, deve ser conduzida sob o prisma da eficiência do aparato estatal e da proteção do núcleo essencial dos direitos humanos. Não se trata de um questionamento acerca da legitimidade da norma, cuja importância social é indiscutível, mas sim da proposição de mecanismos de salvaguarda para a manutenção de sua credibilidade e eficácia pragmática. No cenário jurídico mato-grossense, observa-se que o acionamento dos aparatos policial e judiciário baseado na má-fé não constitui apenas um ilícito individual, mas um atentado contra a coletividade e a administração da justiça.

Nesse diapasão, quando o Judiciário é mobilizado para atender demandas espúrias, surge o chamado "custo de oportunidade da justiça": cada minuto de um magistrado, promotor ou policial dedicado a uma lide temerária é um minuto subtraído do socorro a uma mulher em

situação de risco iminente. Ao tratar desse fenômeno de saturação e do desvio de finalidade protetiva, Hattori, Santana e Queiroz (2025) oferecem uma advertência contundente:

A antecipação de medidas restritivas baseadas exclusivamente em acusações ainda não comprovadas, muitas vezes desprovidas de qualquer elemento probatório mínimo, acarreta não apenas danos irreparáveis à imagem, à liberdade e aos direitos fundamentais do acusado, mas também fragiliza a confiança da sociedade na justiça e nos mecanismos de proteção à mulher. [...] (HATTORI, et al., 2025, p. 8).

Tal “vitimização” secundária do sistema de proteção reverbera diretamente na eficácia das medidas protetivas de urgência. A banalização do acesso judicial, motivada por sentimentos de retaliação ou pela busca de vantagens em processos de família (como a alienação parental), acaba por gerar um efeito de “anestesia institucional”. Ao inundar o Judiciário com conflitos de natureza diversa da violência de gênero, compromete-se a agudeza do olhar estatal para o perigo real.

Por fim, combater o desvio de finalidade da Lei nº 11.340/06 no contexto mato-grossense é, em última análise, um ato de defesa do próprio espírito da norma. Ao purgar o sistema de condutas instrumentais, garante-se que o rigor da lei seja direcionado com exclusividade e força total àquelas que se encontram sob a égide da vulnerabilidade real, assegurando, assim, que o tempo da justiça coincida com o tempo da necessidade de sobrevivência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu uma análise profunda sobre a dualidade da Lei nº 11.340/2006, confrontando sua inegável função protetiva com os riscos de sua instrumentalização indevida no Estado de Mato Grosso. Ao retomar o problema central deste estudo, verificou-se que a eficácia da proteção às mulheres em situação de risco é diretamente impactada pela qualidade da aplicação técnica da norma, que deve ser capaz de filtrar distorções sem retroceder nos avanços conquistados.

Os principais resultados, extraídos da análise dos dados oficiais da SESP-MT, demonstram uma mutação no perfil da violência doméstica no biênio 2023-2024. A redução de 9% nos índices de lesão corporal, em contraste com o crescimento expressivo de 66% nos crimes de dano emocional (Art. 147-B, CP) e de 26% em perseguição (Art. 147-A, CP), indica que a violência de gênero tem assumido contornos mais sutis, psicológicos e digitais. Esse

cenário revela que, embora formas clássicas de agressão física apresentem declínio, o controle sobre a vítima tem sido exercido por meios que desafiam a materialidade probatória tradicional.

Por outro lado, a constatação de que delitos como a violência política contra a mulher e a invasão de dispositivos informáticos apresentaram altas significativas demonstra a expansão do conflito para além do ambiente doméstico. Todavia, esse mesmo panorama estatístico evidencia o risco da instrumentalização: o uso da norma como ferramenta de retaliação em disputas de guarda ou contextos de alienação parental encontra terreno fértil justamente nas modalidades de "dano emocional", onde a palavra da vítima, embora dotada de especial relevância, por vezes é manejada sem o suporte indiciário mínimo, fragilizando garantias constitucionais e o princípio do garantismo penal.

Dessa forma, conclui-se que o objetivo geral deste artigo foi alcançado ao evidenciar que o desvirtuamento da Lei Maria da Penha gera um efeito contraproducente: sobrecarrega o aparato estatal, retira a celeridade de casos gravíssimos, como os feminicídios, que apresentaram leve alta de 2%, e compromete a credibilidade social do sistema de justiça. O estudo demonstra que a proteção e o garantismo não são princípios excludentes, mas complementares dentro de um Estado Democrático de Direito.

Como proposta de solução, entende-se indispensável o fortalecimento de equipes multidisciplinares nas Delegacias Especializadas e Juizados de Mato Grosso, aptas a realizar uma triagem psicossocial técnica logo no atendimento inicial. Além disso, sugere-se a implementação de protocolos mais rigorosos de fiscalização das Medidas Protetivas de Urgência, cujo descumprimento cresceu 16% no último ano, equilibrando a cautela imediata com uma instrução processual célere que evite a perpetuação de restrições baseadas em narrativas comprovadamente infundadas.

Em suma, a Lei Maria da Penha deve permanecer como o escudo axiológico da dignidade da mulher mato-grossense. No entanto, sua preservação depende da vigilância constante contra o mau uso, garantindo que o instrumento criado para libertar não seja convertido em meio de opressão contra outros sujeitos vulneráveis, como as crianças envolvidas em conflitos de alienação parental. Preservar a técnica jurídica na aplicação desta lei é, em última análise, a melhor forma de proteger as verdadeiras vítimas.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, edição especial, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, p. 14471, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, seção 1, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.
BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, p. 15033, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, p. 4, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União: Brasília, DF, seção 1, p. 1, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Plenário)**. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 fev. 2012. Diário da Justiça: Brasília, DF, n. 96, p. 22-83, 22 maio 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, C. H. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi... posso contar. 2. ed., 2. reimp. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. ISBN 978-85-63171-30-6.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. Colaboração de Alexis Augusto Couto de Brito et al. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 925 p. ISBN 978-85-203-3651.

HATTORI, Naomi Freitas et al. **O uso indevido da Lei Maria da Penha como instrumento de “vingança” e a responsabilização das mulheres frente a denúncias falsas.** RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1456/3492>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MATO GROSSO (Estado). Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Principais ocorrências envolvendo vítimas femininas (18 a 59 anos), Mato Grosso – período:** janeiro a dezembro – 2023/2024. Superintendência do Observatório de Segurança Pública. Disponível em: <https://www.sesp.mt.gov.br/estat%C3%ADstica-viol%C3%A2ncia-contra-a-mulher>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MELO, José Rafael. **A nova redação do delito de denúncia caluniosa e o velho efeito sedante e simbólico da lei penal.** Boletim IBCCRIM. Rio de Janeiro, v. 29, p. 14-16, 2021. Disponível em: <https://doaj.org/article/d8d76c5f4ed4436f934d6e95c8e53aa4>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SOARES, Adrine Fernanda Ferreira et al. **A lei maria da penha e o princípio da presunção de inocência masculina:** uma análise crítica do conflito de garantias fundamentais no direito penal brasileiro: RCMOS-Revista Científica Multidisciplinar O Saber, v. 1, n. 2, 2025. Disponível em: <https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1639/3867>. Acesso em: 27 abr. 2026.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho et al. **Maria da Penha:** Comentários à Lei nº 11.340/2006. Leme: Anhanguera Editora Jurídica, 2013. 208 p.